



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 20/05/2019 09:56

Numeração Única: 21386-24.2016.811.0041 Código: 1126159 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Nona Vara Cível	Juiz(a) atual:: Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO ENERGISA	
Andamentos	
19/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 14/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10495, de 17/05/2019 e publicado no dia 20/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075/MT, representando o polo ativo; e AMARO CESAR CASTILHO - OAB:4.384-B/MT, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT, representando o polo passivo.	
16/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10495, com previsão de disponibilização em 17/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 14/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ANDRÉ GONÇALVES MELADO - OAB:8075/MT representando o polo ativo; e AMARO CESAR CASTILHO - OAB:4.384-B/MT, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - OAB:3.127-A, OZANA BAPTISTA GUSMÃO - OAB:4.062/MT representando o polo passivo.	
15/05/2019 Carga De: Gabinete - Nona Vara Cível Para: Nona Vara Cível	
14/05/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA interposta por [REDACTED] em face de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, devidamente qualificados nos autos, alegando que possui um imóvel desocupado há mais de 03 (três) anos UC. [REDACTED], localizado na Avenida Projetada, [REDACTED], Centro América, Cuiabá – MT, que tinha como média de consumo o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), contudo, informa que a partir de maio/2015 começou a receber faturas em valores acima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mesmo com imóvel desocupado. Informa que, mesmo após tentar resolver administrativamente o empecilho não obteve sucesso, tendo seu nome sido incluso nos Cadastros de Proteção ao Crédito.	

Por tais razões ajuizou a presente ação requerendo em sede de antecipação de tutela a exclusão do nome do cadastro de proteção ao crédito, e no mérito a declaração da inexistência dos débitos cobrados bem como a indenização em danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/29.

Liminar Deferida às fls. 35/38.

Devidamente citada, a requerida apresentou Contestação (fls. 66/78) dentro do prazo legal.

Às fls. 81/83 a parte autora comparece apresentando Impugnação a contestação rebatendo as alegações de defesa, reiterando os pedidos e requerendo a procedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no caput do artigo 12, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza:

“12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

Cuida-se de matéria relativa à relação de consumo, portanto, as discussões e digressões serão centradas e dirigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como, consagra a teoria da responsabilidade que responde o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por falha relativa aos serviços prestados.

Como matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90) se aplica, portanto, a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, VIII, 8.078/90, que estabelece a facilitação da defesa de seus direitos (do consumidor), inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A parte demandante é hipossuficiente na relação de consumo, sendo ônus da requerida a comprovação de inexistência de prejuízo ocasionado ao autor em decorrência de sua conduta, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos do consumidor:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Este é o exato caso de hipossuficiência do consumidor, pois é lógico que a requerida possui todos os meios de comprovar documentalmente que não houve falha na prestação de serviço, o que não ocorreu no caso em tela.

O caso se refere ao cancelamento de restrição creditícia indevida, além de discutir matéria sobre o dano moral causado pela sanção ilegal aplicada de forma indevida a Requerente, alegando também a parte autora que, com tal situação, criou-se constrangimento a si de natureza moral por causa do ocorrido.

Alega a parte requerente que se surpreendeu ao descobrir que seu nome estava incluso nos registros de proteção ao crédito, lançado pela requerida, em razão de débitos que informa desconhecer.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 373, incisos I e II, preceitua que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado, verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Nas ações declaratórias negativas compete à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado, pois a parte autora pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO CRÉDITO. CANCELAMENTO REGISTRO DESABONATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA: É a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo que vista que foi ela quem procedeu na inscrição negativa do nome da parte. Prefacial rejeitada. CESSÃO DE CRÉDITO: A ausência da notificação não retira do cessionário a sua legitimidade, não exime o devedor do pagamento e, tampouco, o exonera da obrigação, quando efetivamente contraído o valor. No caso em concreto não veio prova da notificação, sequer da contratação havida entre a autora e o Carrefour. INSCRIÇÃO ÓRGÃO PROTEÇÃO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA: Inexiste prova a respeito da origem do débito na medida em que nenhum documento firmado pela requerente foi trazido aos autos. Imprescindível viesse provas contundentes da contratação. O ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da parte adversa é do réu, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. A ausência de provas permite seja reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pela autora, o que culmina no cancelamento da inscrição negativa em seu nome. DANO MORAL: Inovação recursal. Ausência de pedido na peça vestibular neste sentido. Apelo não conhecido no ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Mantidos. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NA PARTE CONHECIDA”. (Apelação Cível Nº 70049445570, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 24/07/2012)

A parte requerida não demonstrou haver a causa excludente da responsabilização, a qual romperia com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pela parte autora. Apesar de ter apresentado Contestação dentro do prazo legal, não trouxe qualquer documento que corroborasse com suas alegações, tal como contrato entabulado entre as partes, a fim de afastar as alegações da autora.

Insta destacar que o espelho de tela de computador juntado unilateralmente pela reclamada não serve de prova de existência do débito:

Sobre o assunto:

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. DÍVIDA OBTIDA MEDIANTE FRAUDE. C ARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENVIO DO C ARTÃO PARA O RECORRIDO E DE CUIDADO OBJETIVO NA CONCESSÃO DO CRÉDITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A JUNTADA DE PROVA UNILATERAL CONSUBSTANCIADA EM CÓPIA DE "ESPELHO DE TELA DE COMPUTADOR" INTEGRANTE DE SISTEMA INTERNO DA RECORRENTE NÃO SERVE DE COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. (...)”. (TJDF - ACJ: 325058320118070003 DF 0032505-83.2011.807.0003, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal).

Conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o “Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI”, elaborado de forma unilateral não possui presunção de veracidade ou legalidade, não bastando por si só para a comprovação efetiva da adulteração do relógio medidor da unidade consumidora.

A propósito, a resolução ANEEL nº. 456/2000, alterada pela Resolução ANEEL nº. 90, de 27 de março de 2001, ao cuidar da suspeita de fraude, impõe à concessionária a lavratura de “TOI”, com amplitude de detalhes (Art. 72,I).

Determinava na redação originária que, a realização de “serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor”, e passou a facultar: “perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor” (idem, II, da Res. 90/2001).

Ao facultar a perícia apenas a requerimento do consumidor, a norma acaba por fragilizar o convencimento do ato unilateral, que, por si, culmina por a nada se prestar.

Afinal, se ao próprio Poder Público e no âmbito penal o auto de prisão em flagrante se subordina ao contraditório em Juízo, com muito mais razão se exigirá cautela formal maior de mera prestadora de serviço.

Quer dizer, a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica, porque de crime se trata, ou a de órgão oficial de metrologia.

No caso em tela, a ré se limitou a defender, de maneira genérica e teórica, a legalidade de sua conduta, calçada na emissão do TOI, que guarda presunção de veracidade, no entanto, este por si só, não basta para comprovação de fraude. A suposta irregularidade no equipamento de medição não demonstrada sob o crivo do contraditório e ampla defesa não é documento hábil a embasar as cobranças.

Não havendo provas robustas, somente “TOI” a fim de embasar a cobrança pela requerida, a declaração de inexigibilidade da fatura é a medida mais acertada a se tomar.

Nesse sentido, colho da Jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta, que não se transfere com a concessão. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque eleger como possível base de cálculo o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 992060560699 SP, Relator: Silvia Rocha Gouvêa, Data de Julgamento: 26/10/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2010). Destaquei.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA. Apelação da ré, que pede a reforma da sentença para o decreto de improcedência, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados em relação à unidade consumidora e também quanto ao "TOI", insistindo no decreto de improcedência. REJEIÇÃO. Imputação de fraude à autora, mediante "Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI". Documento unilateral que não basta por si só para a comprovação de fraude no medidor de consumo. Perícia que restou preclusa, ante a deterioração do medidor de consumo. Precedentes do STJ e desta Corte. Fraude no equipamento para desuso que não restou comprovada pelo conjunto da prova dos autos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00191421120118260032 SP 0019142-11.2011.8.26.0032, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 15/12/2015, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2015). Destaquei.

Saliente-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, bem como, restou demonstrada a irregularidade do serviço prestado, haja vista que, ao disponibilizar o serviço de abertura de crédito, não forneceu a segurança que a parte consumidora esperava na coleta dos dados para a disponibilização.

Verifica-se, portanto, que a parte requerente foi visivelmente prejudicada pela ATITUDE INDEVIDA, ou seja, pelo mau funcionamento da empresa requerida. Assim, demonstrada a responsabilidade civil da demandada, deve esta ser condenada a indenizar a parte demandante pelos danos causados.

Em casos análogos já decidiu a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA – EMPRÉSTIMOS - FRAUDE POR TERCEIRO - FALHA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Na fixação do valor da condenação leva-se em conta a condição econômica da vítima e do ofensor; busca-se uma compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado, bem como tem caráter de pena, a demonstrar que o ordenamento jurídico, como um todo, reprovava o ato do ofensor e se preocupa com o ofendido. Nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do mesmo artigo”. Ap. 61229/2014, DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 04/11/2014, Data da publicação no DJE 10/11/2014. Destaquei.

Não há se questionar o prejuízo diante do próprio significado proclamado e apontado pelos órgãos de controles de créditos criados pelos bancos/comércios - o SERASA, SPC, CCF e no Cartório de Protestos de Títulos: constam das listas, os maus pagadores, os inadimplentes, os descumpridores das obrigações, pessoas que sob a ótica financeira, não são dignas de crédito e confiança. Além de que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, nos mostra que nenhum devedor deverá ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça enquanto perdurar qualquer litígio.

Independente, se a parte autora devia ou não, o dano moral decorrente da indevida inscrição do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, deve ser ressarcido pelo dano moral independentemente da comprovação da ocorrência de efetivos prejuízos patrimoniais. Cumpre-nos a apontar a jurisprudência dominante:

“SPC. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A inclusão de nome nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, dano moral, não sendo necessária a prova objetiva do prejuízo. Precedentes do STJ. 2. O valor da indenização deve guardar relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RNEI, 512/2007, DR. NELSON DÓRIGATTI, 2ª TURMA RECURSAL, Data do Julgamento 03/07/2007, Data da publicação no DJE 09/07/2007) (negritei).

Portanto, restou-se comprovada a responsabilidade na conduta da requerida, pois no sistema do C.D.C., é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agir corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas.

O simples fato da instituição demandada ter negativado o nome da parte autora junto ao SERASA/SPC, já é suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Na inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, o dano moral é puro e independe de demonstração. Na fixação do valor da condenação leva-se em conta a condição econômica da vítima e do ofensor; busca-se uma compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado, bem como tem caráter de pena, a demonstrar que o ordenamento jurídico, como um todo, reprovava o ato do ofensor e se preocupa com o ofendido”. (TJMT - Ap, 84324/2009, DES.GUIONAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/12/2009, Data da publicação no DJE 08/01/2010). (grifei)

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIA ARBITRADA - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Precedentes do STJ. Não merece alteração o valor da indenização quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compatível com posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. (TJMT - Ap, 12821/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/07/2011, Data da publicação no DJE 26/07/2011) destaquei.

Sendo assim, cabíveis os pedidos da parte autora, no sentido de que seja declarado inexistente o débito, indenizada por danos morais, e que seu nome seja excluído dos arquivos de consumo.

Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Na mesma linha lógica, o professor Carlos Alberto Bittar explica que:

“(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (in Reparação civil por danos morais. São Paulo: RT, 1993. p. 220) negritei.

A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínimo para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011) destaquei.

Diante do exposto, enfrentadas as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência e inexigibilidade do débito aqui litigado, bem como, CONDENAR a parte demandada ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m a partir da citação e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data, importância que considero ponderada, razoável e proporcional ao dano verificado.

RATIFICO a tutela deferida.

Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, CONDENO, ainda, a demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua o § 2º e 8º do art. 85 do CPC, e considerando o desfecho processual e o valor da condenação, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

12/01/2018

Carga

De: Nona Vara Cível

Para: Gabinete - Nona Vara Cível